

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Corregedoria Geral da Justiça
1ª Vara da Comarca de Pinheiro

CERTJUDONE-1VPI - 112026
Código de validação: DD49B32998

Número da guia: 26055501002516403.

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

CERTIFICO, Certifico, a requerimento de parte interessada e usando das atribuições que me são conferidas por lei que, em consulta ao PJe, constatei o registro dos autos do processo de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA - Liminar (9196) Tutela Inibitória (Obrigação de Fazer e Não Fazer) (13319) Afastamento do Cargo (10202) Responsabilidade Fiscal (11863) - Processo nº 0804923-84.2024.8.10.0052**, em que figura como Requerente: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO** e Requeridos: **MUNICÍPIO DE PINHEIRO; JOÃO LUCIANO SILVA SOARES; PATRÍCIA HELENA RAMOS DA COSTA OLIVEIRA; AUGUSTO CÉSAR MIRANDA RODRIGUES; FREDERICO ARAÚJO LOBATO e IOLANDA TEIXEIRA SERRA**. Trata-se de Ação Civil Pública que tem por objeto o controle da legalidade de procedimentos licitatórios, dispensas e inexigibilidades, contratos administrativos e termos aditivos celebrados nos dois últimos quadrimestres da gestão municipal de 2024, diante de alegada assunção de obrigações financeiras sem a correspondente disponibilidade de caixa, em possível afronta ao art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal. Na petição inicial, foi formulado pedido de tutela de urgência, incluindo o afastamento do Prefeito Municipal e dos Secretários Ordenadores de Despesas e, subsidiariamente, a suspensão de procedimentos licitatórios, dispensas, inexigibilidades e contratos não essenciais realizados no último quadrimestre de 2024, bem como a suspensão dos respectivos pagamentos e a apresentação de documentos relativos aos processos de pagamento, processos de reequilíbrio econômico-financeiro e relação de gestores e fiscais de contratos. Aos 17/12/2024, foi distribuída a ação e protocolada a petição inicial, ID 137433513, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais). Em 18/12/2024, ID 137535489, foi proferida decisão que deferiu parcialmente a tutela de urgência, não sendo acolhido, naquele momento, o pedido de afastamento do Prefeito Municipal e dos Secretários Ordenadores de Despesas. Na mesma decisão, foi determinada a suspensão imediata dos procedimentos licitatórios, dispensas e inexigibilidades e dos contratos deles decorrentes, desde que não relativos a serviços essenciais e realizados no último quadrimestre de 2024, bem como a suspensão dos respectivos pagamentos e a apresentação dos processos de pagamento dos dois últimos quadrimestres de 2024 e dos processos de reequilíbrio econômico-financeiro realizados no período, com fixação de multa diária de R\$ 10.000,00 em caso de descumprimento injustificado das determinações pelo Prefeito Municipal. Na mesma data foram expedidas as devidas citações e intimações. Em 22/12/2024 e 23/12/2024 foram juntados os mandados de citação e intimação cumpridos, sendo certificada a devida citação/intimação apenas da requerida, IOLANDA TEIXEIRA SERRA. Em 23/12/2024, o Ministério Público opôs Embargos de Declaração contra a referida decisão, alegando omissão quanto à determinação de apresentação da relação dos gestores e fiscais de contratos. Em 26/12/2024, ID 137771021, os embargos foram conhecidos e acolhidos, passando a integrar expressamente a tutela anteriormente deferida a determinação de apresentação da listagem de todos os gestores e fiscais de contratos da Prefeitura Municipal de Pinheiro, com indicação das respectivas secretarias e contratos,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Corregedoria Geral da Justiça
1ª Vara da Comarca de Pinheiro

mantidos os demais termos da decisão liminar. Entre os meses de janeiro e março de 2025, foram realizadas diligências para citação e intimação dos requeridos, inclusive por Oficial de Justiça e por meio eletrônico. Em 13/03/2025, ID 144655462, foi realizada audiência de conciliação por videoconferência, estando presentes o Ministério Público, o Município de Pinheiro e Iolanda Teixeira Serra, esta acompanhada de advogado, e ausentes João Luciano Silva Soares, Patrícia Helena Ramos da Costa Oliveira, Augusto César Miranda Rodrigues e Frederico Araújo Lobato, restando prejudicada a conciliação. Na ocasião, foi determinado o início do prazo de 15 dias para Iolanda Teixeira Serra apresentar contestação e o encaminhamento dos autos ao Ministério Público para manifestação acerca dos endereços atualizados dos requeridos ausentes, para fins de citação. Em 03/04/2025, ID 145388898, Iolanda Teixeira Serra apresentou contestação, acompanhada de documentos, sustentando, em síntese, a regularidade dos atos praticados em sua gestão e requerendo a improcedência dos pedidos. Nos meses de abril e maio de 2025, foram juntados documentos relativos às contratações e pagamentos da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, incluindo contratos, extratos e demonstrativos patrimoniais, além de manifestação ministerial. Em 07/07/2025, ID 153724282, foi proferido despacho determinando a citação dos requeridos João Luciano Silva Soares, Patrícia Helena Ramos da Costa Oliveira, Augusto César Miranda Rodrigues e Frederico Araújo Lobato nos endereços informados nos autos, bem como a intimação do Ministério Público para apresentar réplica à contestação de Iolanda Teixeira Serra, no prazo de 30 dias, ficando reservado para apreciação em sentença o pedido de exclusão do Município de Pinheiro. Em 27/08/2025, foram expedidos e cumpridos atos de citação dos requeridos, prosseguindo-se as diligências necessárias. Em 02/10/2025, ID 162061384, Augusto César Miranda Rodrigues apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e impossibilidade material de cumprimento das determinações de exibição documental, em razão de ter deixado o cargo de Secretário Municipal de Educação em 31/12/2024, além de defender a regularidade das contratações realizadas pela SEMED, tendo a contestação sido certificada como tempestiva. Entre outubro de 2025 e junho de 2026, prosseguiram as diligências e cartas precatórias destinadas à citação de João Luciano Silva Soares e Frederico Araújo Lobato, inclusive para a Comarca de São Luís/MA, tendo restado infrutíferas as diligências destinadas à localização de João Luciano Silva Soares. Em 23/03/2026, Patrícia Helena Ramos da Costa Oliveira foi citada por meio de contato telefônico/aplicativo de mensagens, tendo confirmado o recebimento da citação. Em 13/04/2026, ID 177166953, a requerida Patrícia Helena Ramos da Costa Oliveira apresentou contestação, arguindo, em síntese, ilegitimidade passiva e perda superveniente do objeto/interesse processual, além de defender a regularidade dos atos administrativos e contratações praticados durante sua gestão. Em 16/06/2026, foi certificada a permanência de diligências infrutíferas para citação de João Luciano Silva Soares, inclusive diante da devolução de cartas precatórias, bem como a não concretização da citação de Frederico Araújo Lobato, sendo os autos encaminhados à conclusão. Em 02/07/2026, ID 184206683, foi proferido despacho determinando o prosseguimento das citações de João Luciano Silva Soares, Patrícia Helena Ramos da Costa Oliveira, Augusto César Miranda Rodrigues e Frederico Araújo Lobato nos endereços constantes dos autos, bem como a intimação do Ministério Público para apresentar réplica à contestação de Iolanda Teixeira Serra, no prazo de 30 dias, ficando reservado para apreciação por ocasião da sentença o pedido de exclusão do Município de Pinheiro. Em 04/08/2026, ID 187701866, o Ministério Público apresentou réplica às contestações de Iolanda Teixeira Serra, Augusto César Miranda Rodrigues e Patrícia Helena Ramos da Costa Oliveira, reiterando os pedidos formulados na petição inicial e requerendo, entre outras providências, o prosseguimento das citações de João Luciano Silva



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Corregedoria Geral da Justiça
1ª Vara da Comarca de Pinheiro

Soares e Frederico Araújo Lobato, inclusive mediante citação por hora certa, diante das diligências frustradas, bem como a produção de prova mediante requisição ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão de relatório de instrução técnica das contas anuais do Município de Pinheiro, exercício de 2024. Sendo que os presentes autos encontram-se em fase de conhecimento, não constando, até a última movimentação processual analisada, sentença, acórdão, trânsito em julgado ou cumprimento de sentença. Permanecem pendentes o prosseguimento das diligências para citação de João Luciano Silva Soares e Frederico Araújo Lobato, bem como a apreciação das demais providências de instrução processual requeridas nos autos. Os autos encontram-se conclusos para despacho após a juntada da réplica pelo Ministério Público.

O referido é verdade. Dou fé.

Dada e passada nesta cidade de Pinheiro/MA, data conforme assinatura do Sistema.

JOSEMAR RAFAEL CUNHA FILHO
Secretário Judicial
1ª Vara da Comarca de Pinheiro
Matrícula 192385

Documento assinado. PINHEIRO, 19/08/2026 10:56 (JOSEMAR RAFAEL CUNHA FILHO)

